

O azul representa o espaço e significa zelo, lealdade e galhardia.

2.º É revogada a Portaria n.º 149/80, de 2 de Abril.

Ministério das Finanças.

Assinada em 20 de Dezembro de 1985.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 21/86
de 17 de Janeiro

Considerando que mediante o disposto na Portaria n.º 900/84, de 10 de Dezembro, era cometida à Junta Nacional das Frutas a intervenção no mercado da batata de consumo na campanha de 1985-1986;

Considerando que a mencionada portaria foi revogada pela Portaria n.º 890/85, de 22 de Novembro;

Atento o facto de se manter a necessidade de regular as condições de intervenção da Junta Nacional das Frutas relativamente à batata de consumo da campanha de 1985-1986 e que as informações, pareceres e propostas da Comissão Permanente da Produção, Comercialização e Industrialização da Batata e a situação vigente no mercado tornam imperioso e indispensável proceder-se a nova intervenção ainda no corrente ano:

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 36 665, 38 747, 45 835 e 75-Q/77, respectivamente de 10 de Dezembro de 1947, de 10 de Maio de 1952, de 27 de Julho de 1964 e de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Alimentação, o seguinte:

1.º A Junta Nacional das Frutas intervirá no mercado da batata de consumo da campanha de 1985-1986, caso as condições o justifiquem, até ao limite de 30 000 t, através da aquisição da batata de consumo ao preço de 12\$ por quilograma.

2.º O preço referido no número anterior entende-se para a batata de consumo devidamente encascada e escolhida de acordo com normas a divulgar pela Junta Nacional das Frutas e colocada nos armazéns ou locais previamente indicados para o efeito.

3.º A repartição pelo território nacional da intervenção mencionada no n.º 1.º será fixada por despacho do Secretário de Estado da Alimentação, sob proposta da Comissão Permanente da Produção, Comercialização e Industrialização da Batata.

4.º É autorizada a Junta Nacional das Frutas a contrair na Caixa Geral de Depósitos e ou em qualquer banco comercial empréstimos, até ao montante de 500 000 contos, destinados ao financiamento da supramencionada intervenção no mercado da batata de consumo, se o Fundo de Abastecimento não puder financiar directamente, total ou parceladamente, esta intervenção.

5.º Os encargos resultantes da execução do disposto no presente diploma legal serão suportados pelo Fundo de Abastecimento, de harmonia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Alimentação.

Assinada em 6 de Janeiro de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado da Alimentação, *António Amaro de Matos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 10/86
de 17 de Janeiro

O Programa do X Governo Constitucional apresentado à Assembleia da República aponta para uma revisão anual do salário mínimo nacional, tendo em

conta quer as necessidades fundamentais dos trabalhadores e famílias mais carecidas quer a situação económica nacional.

Os montantes agora fixados inserem-se nesse contexto e, ainda que fiquem aquém daquilo que seria desejável numa perspectiva de justiça e solidariedade nacional, procuram caminhar no sentido de fixação de um salário mínimo igual para todos os trabalhadores, com aumentos percentuais mais elevados para os rurais.

Considera-se, contudo, não ser ainda possível a fixação de um salário mínimo igual para todos e, se há que ter com tais aumentos a preocupação de atender às necessidades básicas dos trabalhadores e respectivas famílias, tem também de se ter em conta a efectiva existência de condições precárias em certas áreas.

A solução adoptada pondera o equilíbrio que tem de existir entre a satisfação das exigências de defesa do poder de compra dos trabalhadores e a necessidade de salvaguardar o nível de emprego na economia portuguesa.

Em termos percentuais, o aumento dos salários mínimos é superior à taxa de crescimento dos preços que o Governo fixou como objectivo para 1986 (14 %), apontando para um aumento real do poder de compra dos trabalhadores com remunerações mais baixas.

Os termos da actualização a que agora se procede foram objecto de apreciação no seio do Conselho Permanente de Concertação Social.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida fixados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49/85, de 27 de Fevereiro, são alterados nos termos seguintes:

- a) 15 200\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 19 500\$ para os trabalhadores dos sectores de agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 22 500\$ para os restantes trabalhadores.

Art. 2.º Os valores da remuneração mínima horária garantida para os trabalhadores não permanentes da indústria, serviços, agricultura e serviços domésticos são fixados de acordo com a fórmula constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro.

Art. 3.º — 1 — O prazo de 60 dias fixado nos artigos 6.º, n.º 1, e 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, é contado, para efeitos de isenção do cumprimento dos novos valores da remuneração mínima garantida, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, o aumento global de encargos resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior será calculado por referência às remunerações devidas em 31 de Dezembro de 1985.

Art. 4.º Todas as remissões constantes do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, para o n.º 1 do seu artigo 1.º passam a ser entendidas como reportadas aos novos valores da remuneração mínima garantida fixada no presente diploma.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Dezembro de 1985. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 11/86

de 17 de Janeiro

1. A Lei Orgânica do Governo comete aos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Segurança Social a tutela da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. Importa, pois, que haja nas gerências dos jogos um representante do primeiro, tal como já existe do segundo. Do mesmo modo, há que substituir a representação do extinto Ministério da Qualidade de Vida.

2. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, o director do Departamento de Apostas Mútuas passou a integrar o elenco dos membros que acrescem à Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a gestão do aludido Departamento. Considerando a analogia de situações, e sem prejuízo de outras providências legais que urge tomar, também o director da Lotaria Nacional deve ter assento no correspondente órgão de gestão.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, quer para a gerência da Lotaria Nacional, quer para a gestão das Apostas Mútuas, com a composição constante da legislação em vigor, passa a acrescer um representante do Ministro da Saúde.

Art. 2.º Na Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, para a gerência das Apostas Mútuas, é substituído o representante do ex-Ministro da Qualidade de Vida por um representante do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3.º À Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a gerência da Lotaria Nacional, composta pelos membros previstos na legislação em vigor, acresce o director de serviços da Lotaria Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Dezembro de 1985. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.